

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928610-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: FLÁVIO NICETAS DE AMORIM RIBEIRO; GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE; INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO; MANOEL JOAQUIM DE SOUZA; MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO; OBEDE LUIZ DE OLIVEIRA; VERA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 631 /2023

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA EM ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. MODULAÇÃO DESNECESSÁRIA.**

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/1988.

As admissões temporárias afrontam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia, aliando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, em especial quando não demonstrada a ocorrência de surto epidêmico.

Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928610-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima; não tendo o Prefeito tido o cuidado, durante o seu mandato, de realizar concurso público na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso para provimento de cargos efetivos foi realizado pela prefeitura municipal de Nazaré da Mata em 2012; merecendo reprimenda o gestor que, no curso do terceiro ano de seu primeiro mandato, deu continuidade ao estado de inconstitucionalidade, caracterizado pelo atendimento de necessidades permanentes de pessoal pela via da contratação temporária;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do Chefe do Executivo, que contribuiu para a manutenção do estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a presença de surtos epidêmicos, que autorizaria contratações temporárias de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde; afrontando-se a vedação preconizada no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que não há elementos nos autos que permitam concluir que o prefeito sucessor, ora defendente, tinha ou poderia ter tido notícia do consignado em acórdão deste Tribunal; afastando-se, por conseguinte, a imputação da penalidade prevista no Art. 73, XII, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de admissão listados nos **Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F**, abaixo reproduzidos.**Outrossim**, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Inácio Manoel do Nascimento, no percentual de 17% do limite legal, perfazendo R\$ 15.611,10, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) o fato de se tratar do terceiro ano do mandato sem que tenham sido tomadas as medidas indispensáveis para se pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, que o atual prefeito do município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 26 de abril de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**ANEXO I**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSE CARLOS HERCULANO	783.906.644-53	ADM DE CEMITERIO	01/02/2019	31/12/19
VALDI ROQUE DA PAZ	421.668.964-72	ADMINISTRADOR	01/02/2019	31/12/19
CARLOS FELIPE FELIX DANTAS	085.867.974-48	ADVOGADO	01/02/2019	31/12/19
CELIO ROCHA DO NASCIMENTO	074.647.374-58	ADVOGADO	01/02/2019	31/12/19
TACIANA RODRIGUES SILVA	073.916.434-16	ADVOGADO	01/02/2019	31/12/19
ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA	058.127.284-61	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
BARBARA WENE CASSIANO DE ALMEIDA	064.316.494-43	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
CASSIA GONCALVES DE SANTANA	029.841.144-00	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
ELIUDE PEREIRA SANTOS	034.153.404-81	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
HAMILTON JOSE DOS SANTOS	052.185.474-17	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
JOAO BATISTA DA SILVA	014.217.064-07	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
JOSE MARCELINO DA SILVA JUNIOR	052.088.854-50	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
JULIANA DA SILVA XAVIER	060.487.384-04	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
LUCIA MARIA DE SOUSA	032.040.444-75	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
MANOELA RAMOS DA SILVA	025.503.384-21	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
MARLEIDE BORGES DE MEDEIROS SILVA	743.988.304-72	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
MAURICEIA GALDINO DE AGUIAR SILVA	881.603.274-04	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
PAULA ESTEFANY DA SILVA	108.832.134-86	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
ROGERIO BARBOSA DA SILVA	716.350.334-20	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
ROSINEIDE MARIA DA SILVA SANTANA	037.234.834-37	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
SEVERINA RAMOS FELIPE DE LIMA	479.455.164-91	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
SEVERINO ALVES DA SILVA	834.812.814-04	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
VIVIANE DA CONCEICAO NASCIMENTO BARROS	036.450.514-14	AG COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2019	31/12/19
AMANDA MILENA DOS SANTOS CAMELO	090.006.104-94	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
ANA CAROLINE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA	089.427.374-47	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
ANA CLAUDIA CARNEIRO DE LIMA ARAUJO	719.294.284-72	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
ANDREIA MAGALI CARNEIRO CAVALCANTI	881.533.804-78	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR	063.989.394-50	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
ANTONIO VITAL MEIRELES DOS SANTOS	099.697.164-50	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
CAMILA BANDEIRA DE MELO SANTOS	065.769.924-16	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19
CARLA ELISANGELA DE ANDRADE	026.942.954-95	AG COMUNITARIO DE SAUDE (MS)	01/02/2019	31/12/19